

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1735/2003

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 79 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autor: Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator: Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1735/2003 propõe a inserção de parágrafo ao artigo 79 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. O referido artigo integra o Título VII da lei, destinado a estabelecer as “Disposições Gerais”.

Na exposição de motivos, o autor aduz sobre a importância do dispositivo proposto, destinado, entre outros aspectos, a garantir aos povos indígenas a formação de professores indígenas para que estes assegurem às suas comunidades a utilização de línguas maternas.

Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do projeto quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o destacado mérito de, por meio de nova disposição às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estimular a educação superior aos povos indígenas, sob encargo da União.

Sob esta ótica e para melhor apreciar a temática, bem assim no exercício das atribuições dessa relatoria, tomamos a iniciativa de realizar uma reunião com especialistas da área. O principal objetivo da reunião era de nos inteirarmos sobre o impacto e a viabilidade do projeto e das ações e programas intentados pelo Ministério da Educação e demais entidades em relação à educação aos povos indígenas. Nessa reunião participaram representantes do Ministério da Educação, Ministério Público Federal, FUNAI e Conselho Indigenista Missionário - CIMI.

Após a apreciação do Projeto de Lei, os participantes entenderam a relevância da propositura sem, no entanto, deixar de apontar algumas dificuldades que poderão advir, caso permaneça a redação sugerida.

Efetivamente, o Ministério da Educação, há mais de dez anos, já vem desenvolvendo ações e programas voltados à educação de indígenas. Pode-se dizer que, em relação ao ensino fundamental e médio, existe uma política pública coordenada por aquele órgão técnico. Porém, em relação à educação superior há carência de definições, especialmente do papel a ser desempenhado pela União e estados da Federação. Nota-se que há um processo político em andamento, marcado por debates regionais com a comunidade indígena sobre a educação superior, vagas para índios nas universidades, formação de professores, cursos de graduação de interesse dos povos indígenas, gestão das universidades, etc. Ressalta-se forte

destaque para que toda a definição sobre essas questões conte a participação efetiva dos indígenas.

O Brasil possui mais de 200 povos indígenas e 300 mil índios espalhados em diversas regiões. São povos e nações que adotam costumes e culturas próprias e variados graus de contato com a civilização. Muitas reservas indígenas se localizam em perímetros distantes das aglomerações urbanas e não têm acesso à educação formal. Cada povo possui sua própria língua materna e deseja que seus filhos sejam educados conforme seus costumes e tradições.

Portanto, criar uma universidade multicultural, sob encargo da União, como reivindica a proposição, nos parece impróprio e abstrato. Certamente haverá inúmeras dificuldades para a criação de uma instituição superior que viabilize a educação de forma uniforme para todas as comunidades indígenas. Que língua seria adotada e que povo contaria com participação da gestão? Todas essas questões são de difícil deslinde conforme o acúmulo dos debates. Seria, portanto, mais correto que as próprias instituições superiores passassem a construir processos, juntamente com os povos indígenas, destinados a debater a criação de programas de ensino superior tanto para a formação de professores indígenas como para a oferta de vagas para a graduação de indígenas.

Toda essa discussão deveria acontecer com a participação dos próprios interessados, assim como das instituições de ensino públicas e privadas. Concordamos com a manifestação da idéia contida no projeto de que esse processo deve caber à União, que estimulará essas instituições a realizarem debates. Quem sabe, num futuro próximo, será possível amadurecer a proposta da criação ou não de uma universidade específica.

Porém, o que se pode no presente momento, conforme as competências constitucionais da União e dos Estados membros é dispor que a União estimulará as próprias instituições públicas e privadas a realizarem programas voltados à educação superior de indígenas. Esses programas poderão vir a contemplar a oferta de vagas no ensino superior, como propõe o projeto, e até a formação de uma universidade específica.

Em face do exposto e do ponto de vista em relação aos direitos humanos dos povos indígenas, vemos como positiva a proposta constante no Projeto de Lei nº 1735/2003. Entretanto, vamos propor-lhe emenda

substitutiva, a fim de que a norma tenha maior eficácia, não gere interpretações ambíguas e se coadune com a viabilidade fática e com os direitos fundamentais dos povos indígenas.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1735/2003, na forma da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2004.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator